



Número: **0600260-80.2020.6.15.0008**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **008ª ZONA ELEITORAL DE INGÁ PB**

Última distribuição : **27/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Partidária, COVID-19**

Objeto do processo: **Representação com Tutela de Urgência.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Promotoria Eleitoral de Ingá (REPRESENTANTE)			
Unidos Para Continuar Crescendo (REPRESENTADO)			
ROBERIO LOPES BURITY (REPRESENTADO)			
SUELEIDE RODRIGUES DA SILVA AGRA (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9789882	27/09/2020 13:22	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE INGÁ PB

REPRESENTAÇÃO 0600260-80.2020.6.15.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE INGÁ PB
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA
REPRESENTADO: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CONTINUAR VENCENDO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Representação Eleitoral ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em desfavor da coligação “UNIDOS PARA CONTINUAR VENCENDO”, objetivando impedir a realização de todo e qualquer ato eleitoral que promova grande aglomeração de pessoas e que, segundo a autoridade sanitária estadual, indubitavelmente coloca seus participantes em risco objetivo de infecção pelo COVID-19, a exemplo da reunião denominada "PIT STOP/Adesivação" e o "1º Encontro da Juventude do 12", previstos para ocorrer no dia 27 de setembro de 2020, das 09h às 12h e das 15h às 19h, respectivamente, no município de Ingá/PB.

Alega, em síntese, que o município de Ingá se encontra na bandeira "amarela", o que indica a necessidade de medidas mais restritivas de prevenção da Covid-19, conforme Decreto nº 40.304, de 12 de junho de 2020, parecer técnico emitido pela autoridade sanitária estadual e Portaria deste Juízo, que determina a proibição de realização de atos de propaganda eleitoral que ensejem aglomeração de pessoas. Assim, considerando que os eventos comunicados representam enorme potencial de gerar aglomeração de pessoas e violação às medidas restritivas de contenção da Covid-19, requer a concessão de tutela de urgência para impedir a realização de tais eventos e, no mérito, a procedência do pedido, com aplicação de multa.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência faz-se mister a conjugação das situações descritas no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o



que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.

Entende-se por probabilidade do direito um forte indício de serem verdadeiras as alegações do autor. Não se exige aqui uma cognição exauriente, posto que esta far-se-á na apreciação final do mérito da lide, mas o juiz tem de se convencer da verossimilhança dos fatos articulados pelo autor.

No caso dos autos, assiste razão parcial ao Ministério Público, senão vejamos.

A Emenda Constitucional nº 107/2020, que alterou a data da eleição e trouxe novas regras ao pleito eleitoral de 2020, prevê, em seu art. 1º, §3º, VI, **que os atos de propaganda eleitoral não podem ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, ressalvando expressamente decisão fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.**

Portanto, não restam dúvidas de que a referida emenda, ao prever a possibilidade de restrição aos atos de propaganda pelo Juiz Eleitoral, deixou de recepcionar, especificamente para as eleições de 2020, as regras infraconstitucionais que tratam do livre exercício da propaganda eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, ao analisar a consulta nº 0600233-24.2020.6.15.0000, formulada pelo Procurador Regional Eleitoral, concluiu que os atos de propaganda eleitoral de natureza externa ou intrapartidária que gerem aglomeração de pessoas (como comícios, carreatas, passeatas, caminhadas, reuniões, panfletagem, distribuição e afixação de adesivos, entre outros) são permitidos, salvo se desatenderem às normas sanitárias vigentes, amparadas em prévio parecer técnico emitido por autoridades sanitárias da União e do Estado da Paraíba, em virtude da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), a exemplo da Lei Federal nº 13.979/2020 e do Decreto Estadual nº 40.304/2020.

O Decreto Estadual nº 40.304/2020, por sua vez, regulamenta **o sistema de bandeiras e respectivas restrições à circulação de pessoas, com fixação de scores pelos municípios, a partir da pontuação alcançada de acordo com critérios específicos, adequando-os a faixas de risco e restrição, equiparando-se ao prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual (art. 1º, §3º, VI, da EC nº. 107/2020), já que considera as peculiaridades e individualidades de cada Município, e é constantemente revisada (no mínimo a cada 15 (quinze) dias).**

A d e m a i s , s e g u n d o o r e s u l t a d o d a 8ª a v a l i a ç ã o (https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/arquivos-1/municipios-bandeiras-8/bandeira_amarela_8_aval.pdf), com início de vigência em 21.09.2020, o Município de Ingá encontra-se na bandeira amarela.

Diante disso, este juízo editou a Portaria nº 32/2020, com início de vigência a partir desta data, proibindo a realização de atos de propaganda eleitoral que ensejem grande aglomeração de pessoas, tais como comícios, carreatas, caminhadas, passeatas ou reuniões com aglomerações de mais de 10 (dez) pessoas por parte de candidatos, representantes de partidos ou de coligações e de eleitores em atos de campanha eleitoral, enquanto o Município estiver classificado na referida bandeira.



Portanto, não restam dúvidas de que o “1º Encontro da Juventude 12”, previsto para ocorrer em praça pública na data de hoje, infringe as normas sanitárias e disposições da Portaria deste Juízo, razão pela qual deve ser, liminarmente, impedida a sua realização.

No que diz respeito ao “adesivado”, considerando que não se trata de evento cujo potencial de aglomeração pode ser previamente verificado, indefiro o pedido de tutela para impedir a realização, sem prejuízo de posterior responsabilização pelo descumprimento das regras sanitárias e ordens da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar aos representados que se abstenham de realizar atos de propaganda eleitoral que promovam aglomeração, devendo observar todas as determinações contidas na Portaria nº 32/2020 deste juízo, sob pena de caracterização do crime de desobediência eleitoral (art. 347 do Código Eleitoral) e multa.

Notifique-se o representado para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 48 horas (art. 96, §5º, da Lei 9.504/1997).

Oficie-se à Polícia Militar local para que fiscalize o evento.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO,

Publicada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Ingá/PB, data da assinatura eletrônica.

RAFAELA PEREIRA TONI COUTINHO
JUÍZA ELEITORAL - 8ª ZONA

